



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município



PARECER N. 021/2021 – PGM

Interessado: Comissão Permanente De Licitação

Requerente: Ana Maria Pimentel Pedroso – Presidente da CPL

Referência: Ofício n. S.N. - CPL, de 25 de janeiro de 2021.

Anexo: Dispensa de nº 029/2021 – PMC.

EMENTA: Dispensa de licitação – Contratação de Empresa para aquisição de material técnico hospitalar - Análise Jurídica.

Fora encaminhado a esta Consultoria Jurídica solicitação de análise de legalidade do Processo nº 2021/76, em atenção ao disposto no art. 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

DOS FATOS

Este órgão consultivo foi instado a se manifestar sobre os requisitos legais para a realização da Dispensa nº 029/2021 – PMC, que tem por objeto a contratação de empresa para aquisição de material técnico hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

DO DIREITO

A licitação pública é obrigatória, em atenção aos princípios regentes da Administração Pública, que visam proteger o interesse público.

O escopo precípua do processo licitatório decorre da observância ao princípio da isonomia, uma vez que o contrato administrativo implica em benefício econômico ao contratado e, por isso, todos os que tiverem interesse em auferir o aludido benefício devem ser tratados de modo igualitário pela Administração Pública, o que a obriga à realização de procedimento licitatório, dando aos particulares, que têm interesse em contratar com o Poder Público, condições de isonomia.

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”

K



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município



Com efeito, o inciso XXI, do art. 37, da Constituição Federal de 1988, não deixa a mais estrita margem de dúvida no que tange à obrigatoriedade de licitação pública que assegure a igualdade de condições, *in verbis*:

Art. 37

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações, serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Observamos que a regra é a obrigatoriedade de licitação, uma vez que a administração pública se vale da concorrência existente no mercado para auferir preços e condições mais vantajosas, a fim de atender ao interesse público. Neste sentido, nota-se que a exceção se refere aos casos especificados pela legislação, os quais redundam em DISPENSA e INEXIGIBILIDADE.

A contratação direta, via dispensa de licitação, tem suas hipóteses elencadas no art. 24 da Lei Federal nº. 8.666/93, de forma taxativa, *numerus clausus*, não admitindo a criação e novas possibilidades, ainda que seja por lei.

Como a licitação é a regra, nos casos dispostos no art. 24 da Lei de Licitações, a Administração Pública, caso não queira realizar a Dispensa, pode - jurídica e materialmente - optar por proceder o devido processo licitatório, entretanto, tal escolha importará na observância de formalidades e num dispêndio de tempo que muitas vezes se torna desnecessário e prejudicial.

Assim, quando o objeto da licitação recair em uma das hipóteses do art. 24 da Lei nº. 8.666/93, estaremos diante de uma das exceções estabelecidas pela Constituição Federal no que se refere a não obrigatoriedade de licitar, a saber, dispensa de licitação.

A Dispensa trazida a lume, fundamenta-se nos termos trazidos pelo art. 24, incisos II, do referido estatuto licitatório, o qual deixa clara a possibilidade de dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, além de *in verbis*:

PGMCOLARES21@GMAIL.COM

Trav. 16 de novembro, s/n – Centro.: 68.785-00. CNPJ.: 05.835.939/0001-90

“Sempre por ti lutaremos para levar-te a glória.”

A



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Poder Executivo
Procuradoria Geral do Município



Art. 24 - É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até dez por cento do limite previsto na alínea “a” do inciso II (R\$ 8.000,00) do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.
[...]

No caso *sub examine*, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Colares, a fim de atender a demanda de contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de material técnico hospitalar, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde.

Por fim, informada a disponibilidade de recursos orçamentários a fim de atender o contrato, conforme Certidão (fls. 009, de 22 de janeiro 2021), nada obsta a continuidade do Processo nº 2021/076, Dispensa de Licitação nº 029/2021 - PMC.

DO PARECER

Ex positis e, com base nas disposições legais elencadas, esta Consultoria Jurídica entende pelo **cabimento** da contratação de Pessoa Jurídica para aquisição de material técnico hospitalar, a fim de atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, observado o limite de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais) para a referida contratação, com fulcro no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

S.M.J.

Colares-PA, 26 de janeiro de 2021.

MAURO CESAR
DA SILVA DE
LIMA JUNIOR

Assinado de forma digital
por MAURO CESAR DA
SILVA DE LIMA JUNIOR
Dados: 2021.01.26
14:30:33 -03'00'

MAURO CÉSAR DA SILVA DE LIMA JÚNIOR – OAB/PA n.º 29.030
Procurador Geral do Município